



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 229/2015
PROJETO DE LEI Nº 447/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CHNHA LIMA

Dispõe sobre a criação e inscrição em bancos de dados para formalização de sistema destinado ao registro de crianças nascidas com Síndrome de Down, para fins que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Estado da Paraíba, a criação de banco de dados de hospitais e maternidades, públicas e privadas, para registro de crianças nascidas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. O Banco de Dados, em cada unidade hospitalar e neonatal deverá fornecer as informações sobre os nascidos com Síndrome de Down no Estado da Paraíba, objetivando o acompanhamento do desenvolvimento da criança através da oferta de programas próprios e de assistência à família.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º fica instituída a obrigatoriedade do registro e disponibilização dos dados referentes ao nascimento de crianças com Síndrome de Down.

Art. 3º Os dados coletados através do registro de que trata o art. 2º desta Lei somente poderão ser utilizados para:

I - garantir a inserção em programas de apoio e acompanhamento dos órgãos estaduais, municipais e federais através de programas específicos, com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a informação adequada aos familiares, com atenção multiprofissional;

III - proporcionar o desenvolvimento e qualidade de vida às crianças com Síndrome de Down no Estado da Paraíba, garantido condições reais de socialização, inclusão inserção social e geração de oportunidades, ajudando no desenvolvimento da autonomia da criança de suas potencialidades e sua integração afetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social;

IV - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

Art. 4º Um relatório mensal contendo os dados dos nascidos com Síndrome de Down deverá ser expedido pela unidade hospitalar ou maternidade à Região de Saúde do setor administrativo correspondente.

Art. 5º descumprimento desta Lei sujeitará o infrator nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR/PB, valor que será cobrado em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação de multas serão destinados ao Fundo de Assistência Social (Lei nº 6.127/95).

Art. 6º O Poder Executivo regulará eventuais casos omissos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente